



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001530/2004-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.877 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente OSCAR BRAMBILLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 10/07/2003 a 10/11/2003

AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. VEDAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, mediante a entrega de Declaração de Compensação está condicionada ao trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública, de ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, aplicando-se ao caso a decisão judicial.

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 10/07/2003 a 10/11/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débitos fiscais, mediante a entrega de Declaração de Compensação, depende da certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 14-17.215, da 1ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto-SP, de 08 de outubro de 2007, fls. 53 a 58, que indeferiu a solicitação de reforma do despacho decisório que não homologou a compensação.

A interessada acima qualificada declarou compensações indicando como crédito pagamentos a maior a título de contribuição para o PIS efetuados nos termos dos Decretos-Leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988.

Por meio do Despacho Decisório às fls. 20/21, datado de 08/07/2005, a DRF em Limeira/SP não homologou as compensações declaradas sob o argumento de que créditos financeiros objeto de discussão judicial somente podem ser compensados após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito de o contribuinte repeti-los ou compensá-los.

Em sua manifestação de inconformidade, às fls. 24/31, a manifestante alegou, em síntese, que:

a) não obstante a decisão judicial que lhe serviu de amparo para efetuar a compensação dos débitos objeto dos Per/DComps sob julgamento não tenha transitado em julgado, possui direito à compensação dos créditos ali utilizados, não se aplicando ao caso o art. 170-A do Código Tributário Nacional, pois tais créditos surgiram antes da vigência deste dispositivo legal, sob pena de se configurar retroatividade da lei.

Em julgamento da lide, a DRJ/Ribeirão Preto referiu que:

a) o crédito indicado pela interessada, em discussão no mandado de segurança coletivo nº 1999.61.09.001493-2, foi interposto pela Associação Comercial e Industrial de Americana, da qual é associada, perante a 2ª Vara da Justiça Federal em Piracicaba; A liminar foi negada;

b) foi concedida a segurança na dita ação, reconhecendo aos associados da impetrante o direito de apurar e pagar o PIS nos termos das LCs nº 07, de 1970, e nº 17, de 1973, e a compensar os créditos decorrentes dos pagamentos a maior, efetuados por força dos indigitados Decretos-Leis, com débitos do próprio PIS vincendos ou com débitos de outros tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionando, contudo, a realização da compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial, com base no CTN, art. 170-A, conforme prova o Extrato Consulta Processual à fl. 19.

Anotou que houve apelo, da impetrante e da Impetrada, ao Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região, em que alegaram, em suma, a inaplicabilidade do CTN, art. 170-A.

No julgamento a 3ª Turma daquele Tribunal, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto. Transcreveu excerto do voto o Exmo. Senhor Desembargador Federal, que assim se manifestou:

“...independentemente do exame da questão da inexigibilidade do crédito tributário, não existe direito líquido e certo à compensação sem que o contribuinte comprove, primeiramente, que efetivou o recolhimento do tributo impugnado, através da juntada das guias fiscais próprias (DARF). Embora seja evidente que o mandado de segurança não tem o escopo de discutir valores, mas apenas o direito à compensação, em si, é certo que este somente pode ser assegurado se comprovado que houve o recolhimento do tributo impugnado, sob pena de ter-se a hipótese de impetração contra lei em tese”.

Registrou que a Impetrante interpôs Embargos de Declaração que, no entanto, foram rejeitados, à unanimidade, pela 3ª Turma daquele Tribunal.

E mais, que interessada interpôs recurso especial cuja admissão ainda tramita no TRF da 3ª Região, conforme Consulta Processual efetuada, em 10 de setembro de 2007, à página desse Tribunal, na Internet.

Fundada nos termos da Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único e do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, art. 1º, § 2º, no tocante à matéria em discussão na esfera judicial, ou seja, a compensação de créditos financeiros antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, contrariando o CTN, art. 170-A, assentou que não cabe julgamento administrativo, devendo ser cumprida a decisão judicial depois do trânsito em julgado.

Após análise do crédito cuidou de apreciar a compensação veiculada por meio dos Per/Dcomps. Por tratar-se de crédito financeiro em discussão na esfera judicial com decisão ainda não transitada em julgado, aplicou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que exige o trânsito em julgado para crédito dessa natureza.

Outrossim, destacou o fato de que em momento algum, a declarante demonstrou que dispunha dos créditos financeiros utilizados no Per/Dcomp em discussão, apenas indicou que teria um crédito financeiro, no montante de R\$ 6.889,13 (seis mil oitocentos e oitenta e nove reais e treze centavos), sem, contudo, apresentar os darfs e os demonstrativos contendo os períodos mensais de apuração, base de cálculo, valores mensais devidos e pagos, segundo os indigitados Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, valores mensais devidos segundo as LCs nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, saldos a repetir e o montante apurado, bem como as respectivas memórias de cálculo.

Cientificada da decisão em 13 de maio de 2008, irressignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 68 a 72, em 23 de maio de 2008, em síntese, que reitera os mesmos argumentos de mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A recorrente, ao reiterar os termos da manifestação de inconformidade, move-se em círculo, na medida em que não enceta argumentos para contrapor os fundamentos da decisão que combate.

Naquele Ato, o i. Relator *a quo* pontuou a impossibilidade de utilização do crédito, por, meramente, subsumir-se aos termos da sentença no Mandado de Segurança coletivo nº 1999.61.09.001493-2, que condicionou a efetividade da provimento deferido ao trânsito em julgado. Quem aplicou o art. 170-A do CTN, não foi a decisão da DRJ/Ribeirão Preto, que apenas o referiu, mas a decisão judicial.

Destacou, ainda, que a apelação da impetrante foi julgada prejudicada, consignando que não ficou “comprovado que houve o recolhimento do tributo impugnado”.

Em seu recurso, afirma que efetuou a compensação amparado no delineamento judicial, fl. 65:

“[...] Assim, amparou-se o contribuinte no delineamento judicial, efetuado por sentença de mérito, concessiva de segurança, da qual é beneficiária a requerente, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 1999.61.09.001493-2, impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Americana, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Piracicaba.[...]”.

Mas, em consulta ao sítio do TRF-3^a, vê-se que a decisão nos embargos de declaração opostos ao acórdão do TRF-3, anuncia uma vez mais a falta de prova, no caso, pré-constituída, não da liquidez e certeza do crédito, senão da legitimidade e do interesse processual, *verbis*:

“[...] Com efeito, não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, pois o exame dos critérios da compensação pretendida, como a prescrição, ficou prejudicado pela falta de comprovação do recolhimento do indébito, inexistindo, pois, qualquer correlação entre o inconformismo manifestado e a decisão proferida pela Turma que, ao contrário do que salientado, não decidiu pela inadequação da via eleita para o exame do pedido de compensação, nem que os valores devem ser prefixados no julgamento mandamental. Tem a jurisprudência do colegiado prestigiado a Súmula 213/STJ. O que houve, porém, no caso dos autos, é algo diverso e específico. Tratou-se de mandado de segurança coletivo em que a associação impetrante, em nome de todos os associados, pugnou pela compensação de valores cuja prova, por meio de DARF ou outro documento qualquer, não foi pré-constituída, para demonstrar sequer as condições fundamentais da ação.

Não se exigiu qualquer prova documental para revelar a liquidez ou certeza de valores, mas apenas a legitimidade e o interesse processual na formulação do pedido de compensação. Se tal orientação é, ou não, contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é algo a ser discutido em recurso próprio,

que não os embargos de declaração, pois a Turma decidiu sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

A Recorrente insiste em discutir neste processo o que foi objeto do mandado de segurança em apreço, o que seja, a invalidade da aplicação do art. 170-A, e passa ao largo do que também foi apontado pela decisão atacada, vale dizer, a falta de indicação da composição do crédito, mediante a feitura e anexação de planilha, contendo as bases de cálculo, a apuração da contribuição devida no molde da LC 07/70 e o confronto com o que fora pago sob os Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, bem como cópias dos DARFs, tendo em mira, ao menos, demonstrar a legitimidade do pleito. Nada disso é encetado e provido pela Recorrente.

Pelo exposto, voto POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Belchior Melo de Sousa

Sala das sessões, 11 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10865.001530/2004-91
Interessada: OSCAR BRAMBILLA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-001.877**, de 11 de agosto de 2011, da 3^a. Turma Especial da 3^a. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 11 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3^a Turma Especial da 3^a Seção - Presidente